

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 04 de 16
FM-
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 86/16

tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 29 / 03 / 2016
Vera Lucia Sa
Serência Executiva de Registro de Atos
egislação da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer que todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba deverão ter um Conselho Escolar Antidrogas.

De logo, é oportuno esclarecer que a Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Polícia Militar, vem desenvolvendo o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD – nas escolas da rede estadual de ensino.

À Divisão de Assistência ao Plenário

31/03/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho de Comunicação Social.** 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada **pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes,** pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) GRIFO NOSSO.

A propositura interfere na organização administrativa e cria atribuições para secretarias estaduais, tais matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA



(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre a organização administrativa e criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

O termo “organização administrativa” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidade e deveres aos órgãos e aos servidores na atividade de prestação de serviços públicos.

Constata-se que o presente projeto dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e ainda cria atribuições para secretarias estaduais, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É imperioso destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder

PL



ESTADO DA PARAÍBA

de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



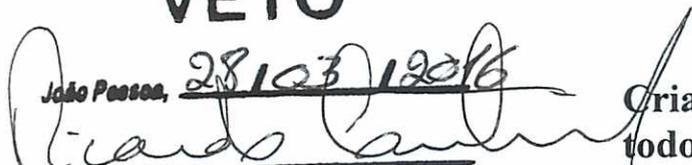


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:
29 / 03 / 2016
Certa Lucia Sot
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 278/2016
PROJETO DE LEI Nº 242/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUMHA LIMA
VETO

João Pessoa, 28/03/2016

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate às Drogas.

Parágrafo único. Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

Art. 2º O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

Parágrafo único. Os titulares elencados no *caput* deste artigo indicarão seus suplentes.

Art. 3º A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos serem maiores de 14 (quatorze) anos.

Art. 4º O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 86116
Em 31/03/2016
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/04 /2016
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/05 /2016.
P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ /2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 86/2016** ao Projeto de Lei Nº
242/2015

Autoria: **Governador do Estado**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº
7.150, página 03, na data de **06 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 06 de Abril de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arriada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arriar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 86/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 242/2015, Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências. **Exarase o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

REJEIÇÃO DO VETO – Não há vício de iniciativa – não se trata de criação de órgão público – precedente lei estadual do Maranhão 10.302/2015.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATORA: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 605/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 86/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 242/2015, que "Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional, alegando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador estabelecia diretrizes para a criação de conselhos escolares visando a educação para prevenção ao uso e efeitos das drogas no âmbito da comunidade escolar.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Nas razões do veto, o excelentíssimo Governador do Estado alegou tão somente motivos de ordem jurídica. Não havendo qualquer citação de contrariedade ao interesse público na mensagem inicial, nem nas razões do veto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação aos aspectos jurídicos, o Executivo alega que a matéria afronta a ordem constitucional por violar a competência privativa do chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo das matérias que criem atribuições a órgãos e secretarias do Estado, conforme estabelece o art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual.

Neste aspecto, discordamos da posição adotada pelo Excelentíssimo Governador do Estado. A propositura, diferente do entendimento exarado nos motivos do veto, não cria órgão na administração estadual tampouco altera a organização administrativa do Estado. A propositura estabelece diretrizes para que a comunidade escolar de todas as escolas, inclusive aquelas dirigidas pela iniciativa privada, estabelecidas no território da Paraíba possam criar um conselho para discutir maneiras de tratar a educação para combate às drogas no âmbito daquela comunidade.

A interpretação do Governador do Estado acerca do alcance da norma constitucional é por demais abrangente e desta forma acaba por podar o Poder Legislativo de qualquer iniciativa parlamentar que tenha reflexos mesmo que indiretos na atuação estatal.

O julgado do STF citado pelo Executivo para fundamentar seu veto – ADIN 828 – Lei estadual do Rio Grande do Sul que cria o Conselho de Comunicação social como órgão responsável pela orientação editorial dos veículos de comunicação estatais. Ademais, a lei em questão era bastante ampla, pois além de delimitar a composição, campo de atuação além de outras medidas referentes especificamente sobre a política de comunicação do Estado. Temos convicção que a lei objeto da ADIN citada no veto não guarda nenhuma relação com o projeto aprovado por essa Casa de forma unânime e vetada pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ratificando nosso entendimento acerca da constitucionalidade da propositura vetada pelo Governador, temos a Lei Estadual de iniciativa de parlamentar estadual e aprovada pela Assembleia Legislativa do Maranhão. Trata-se da lei nº 10.302/2015 que define as diretrizes para a criação do conselho escolar antidrogas no âmbito das Escolas localizadas no Estado do Maranhão. A referida lei tem texto bastante semelhante à matéria aprovada por essa Casa e objeto de Veto pelo Executivo. A lei do Maranhão e projeto aprovado pela Paraíba têm o mesmo objeto, sendo que no Maranhão houve sanção do Chefe do Executivo e em nosso Estado houve o veto. Assim, fica latente que a interpretação adotada pelo Executivo Estadual para vetar o projeto 242/2015 não é uma posição majoritária, havendo entendimento contrário em outros Estados da Federação. **Frise-se por fim, que o debate se assenta não na inconstitucionalidade formal das leis apresentadas por parlamentares que criem atribuições para órgãos e secretarias do Estado, mas no alcance da interpretação dada pelo Executivo sobre esse dispositivo. Em nossa compreensão a propositura vetada não altera ou cria novas atribuições para qualquer órgão estatal, muito menos cria novo órgão administrativo. Na verdade a matéria é dirigida a comunidade escolar e não a escola como órgão público. Tanto é verdade que ela atinge não apenas as escolas estaduais, mas também aquelas na órbita da iniciativa privada. Não há intervenção da matéria sobre a organização administrativa do Executivo, a mesma estabelece a interação da sociedade civil e da comunidade escolar na qualidade de cidadãos para construção de políticas públicas de âmbito local para prevenção do uso das drogas.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que assiste não razão ao Chefe do Poder Executivo ao vetar o Projeto de Lei 467/2015.

Diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela REJEIÇÃO do veto nº 86/2016.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.


DEP.

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do veto N° 86/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 12/04/16


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto Total Nº 86/2016

Parecer: 605/2016

Autor: Governo do Estado

Relator: Dep. Camila Toscano

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 242/2015, cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências. Exara-se o parecer pela Rejeição do Veto.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 605/2016 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 03 na data de 19 de Abril de 2016.

João Pessoa, 19 de Abril de 2016.

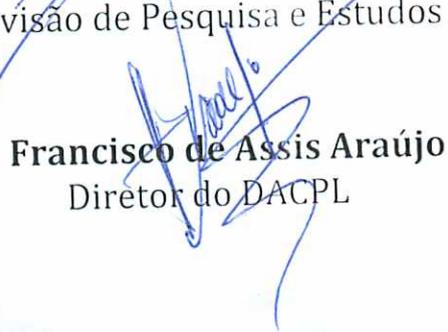

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo.


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 86/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 242//2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual “Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências”.

Certifico, que o Veto Total foi REJEITADO com 22 votos favoráveis a rejeição e 02 votos contrários na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO**